



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 16 de março de 2018 - Ano 10 – nº 2374



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	4
Poder Executivo	4
Administração Direta	4
Fundos	8
Autarquias	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Agrolândia	13
Águas Mornas	13
Anchieta.....	13
Antônio Carlos.....	13
Araquari.....	14
Ascurra	14
Balneário Arroio do Silva	14
Balneário Camboriú.....	16
Balneário Piçarras	16
Barra Velha.....	16
Bela Vista do Toldo	16
Belmonte	17
Benedito Novo	17
Bocaina do Sul	17
Bom Jesus.....	18
Bom Retiro.....	18
Botuverá	18
Braço do Norte	18
Braço do Trombudo.....	19
Brusque	20
Caibi	20
Calmon	20
Camboriú.....	21
Campo Alegre.....	21
Campo Erê	21
Canelinha	22

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Canoinhas	22
Capinzal.....	22
Capivari de Baixo	23
Chapecó	23
Cocal do Sul	25
Correia Pinto.....	25
Dionísio Cerqueira.....	26
Dona Emma.....	26
Doutor Pedrinho	26
Faxinal dos Guedes.....	26
Flor do Sertão	27
Florianópolis	27
Frei Rogério.....	28
Garuva.....	28
Grão Pará.....	28
Guabiruba.....	28
Guaraciaba	29
Herval d'Oeste.....	29
Içara.....	29
Imbuia.....	29
Indaial	30
Ipira.....	30
Ipumirim.....	30
Irineópolis	31
Itajaí.....	31
Itapema.....	31
Itapoá.....	32
Ituporanga	32
Jaborá.....	32
Jardinópolis	32
Joaçaba	33
Joinville	33
José Boiteux	35
Laguna.....	35
Laurentino.....	36
Lauro Müller.....	37
Leoberto Leal.....	38
Lontras.....	38
Major Vieira	38
Maracajá.....	39

Maravilha	40
Matos Costa	40
Meleiro	40
Morro da Fumaça	40
Navegantes	41
Nova Veneza	41
Ouro	41
Palhoça	42
Palma Sola	42
Palmeira	43
Paraíso	43
Passos Maia	43
Pedras Grandes	44
Pescaria Brava	44
Pinhalzinho	45
Piratuba	46
Ponte Alta do Norte	46
Pouso Redondo	46
Presidente Getúlio	47
Presidente Nereu	47
Rio do Oeste	48
Rio do Sul	48
Rio dos Cedros	49
Rio Negrinho	49
Rodeio	50
Romelândia	50
Santa Cecília	50
Santa Helena	51
Santa Rosa de Lima	51
Santa Terezinha	51
Santo Amaro da Imperatriz	51
São Bento do Sul	52
São João Batista	52
São Miguel do Oeste	53
Schroeder	53
Siderópolis	53
Sombrio	55
Tangará	55
Tigrinhos	55
Timbó Grande	56

Treviso.....	56
Trombudo Central.....	57
Tubarão	57
Videira	58
Vitor Meireles.....	58
Xanxerê	59
Xaxim.....	59
PAUTA DAS SESSÕES.....	59
ATOS ADMINISTRATIVOS	60
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	62

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 16/00475440

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Amauri Ribeiro Leite

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 112/2018

Tratam os autos de transferência para Reserva Remunerada de Amauri Ribeiro Leite submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3401/2017, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/55/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar AMAURI RIBEIRO LEITE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916009-4-01, CPF nº 571.651.659-91, consubstanciado no Ato BEPM/2016/06.4.15, de 16/12/2015, em face da sua regularidade.

Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº BEPM/2016/06.4.15, de 16/12/2015, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 12 de março 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00022170

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Marcelo Campos Goncalves

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 110/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Antonio Marcelo Campos Gonçalves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 81/2018, sugerindo ordenar o registro do ato com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/357/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANTONIO MARCELO CAMPOS GONCALVES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel matrícula nº 912019-0-01, CPF nº 454.571.829-91, consubstanciado no Ato 517/2016, de 29/06/2016, em face de sua regularidade.

Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 517/2016, de 29/06/2016 (fl. 2), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 12 de março 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00026590

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudio Gomes

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 141/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de CLAUDIO GOMES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 296/2018/2018 destacou que o Ato da Polícia Militar n 459/2016 equivocou-se quanto ao embasamento legal utilizado.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Polícia Militar n 459/2016.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/14/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CLAUDIO GOMES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 9101489-01, CPF nº 457.787.019-34, consubstanciado no Ato 252/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 252/PMSC, de 01/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 12 de março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00029425

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Derli de Souza Witkoski

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 139/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de DERLI DE SOUZA WITKOSKI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 313/2018 destacou que o Ato da Polícia Militar n 459/2016 equivocou-se quanto ao embasamento legal utilizado.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Polícia Militar n 459/2016.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/14/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DERLI DE SOUZA WITKOSKI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915229601, CPF nº 627.056.609-68, consubstanciado no Ato 315/2016, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 315/PMSC, de 24/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00040747

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Eduardo Rambusch Neto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 140/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de EDUARDO RAMBUSCH NETO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 369/2018 destacou que o Ato da Polícia Militar n 459/2016 equivocou-se quanto ao embasamento legal utilizado.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal, entretanto, propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato da Polícia Militar n 459/2016.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/14/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Eduardo Rambusch Neto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 915118401, CPF nº 463.566.579-87, consubstanciado no Ato 120/2016, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 120/2016 de 02/05/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00084280

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Augustinho Rosa de Souza

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 121/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar PEDRO AUGUSTINHO ROSA DE SOUZA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso IV do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-547/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

No entanto, identificou erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, porquanto no ato concessório nº 392/PMSC, de 27/04/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983”. Contudo, o embasamento legal correto do benefício é o caput do Art. 104, da Lei nº 6.218/, além das demais normas citadas.

Considerado que o equívoco não impede o registro do ato, “uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima”, a Diretoria de Controle sugere a aplicação da norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, promovendo-se o registro com recomendação à Unidade Gestora para a correção do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/160/2017 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar PEDRO AUGUSTINHO ROSA DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento matrícula nº 918286102, CPF nº 645.823.379-53, consubstanciado no Ato 392/2016, de 27/04/2016, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 392/PMSC, de 27/04/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00088430

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valfrides Vieira da Silva

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 123/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar VALFRIDES VIEIRA DA SILVA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-162/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

No entanto, identificou erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada, porquanto no ato concessório nº 06.4.1, de 28/01/2016 (fl. 2), consta a seguinte fundamentação legal: “Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I

do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983". Contudo, o embasamento legal correto do benefício é o **caput do Art. 104**, da Lei nº 6.218/83, além das demais normas citadas.

Considerado que o equívoco não impede o registro do ato, "uma vez que a mesma tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima", a Diretoria de Controle sugere a aplicação da norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, promovendo-se o registro com recomendação à Unidade Gestora para a correção do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/106/2017 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar VALFRIDES VIEIRA DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916001-9, CPF nº 461.300.049-15, consubstanciado no Ato 2016/06.4.1, 28/01/2016, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 06.4.1, de 28/01/2016 (fl. 2), no intuito de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e **caput do art. 104**, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00403300

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ademir Antonio Moroso

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 113/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Ademir Antonio Moroso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3979/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/22/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ademir Antônio Moroso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 92179241, CPF nº 660.614.319-53, consubstanciado no Ato 1047/2016, de 18/10/2016, em face de sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis 12 de março 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

Processo n.: @REC 17/00091813

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00224431 – Tomada de Contas Especial, instaurada pelo SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados ao Projeto Ranking Mundial de Mountain-Bike

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTO

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 4/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00, interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face do Acórdão desta Corte de n. 0596/2016, proferido nos autos do Processo n. TCE-12/00224431, na sessão ordinária de 03/10/2016 e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência desta Decisão, do Voto do Relator, bem como do Parecer DRR nº 172/2017, que a fundamentam, ao Recorrente – Sr. Gilmar Knaesel, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

Ata n.º: 2/2018

Data da sessão n.º: 24/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.º: @REC 17/00465322

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00454087 (Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL)

Interessados: Sandro Luiz Pagnan e S&A Engenharia, Producoes e Pesquisas Ltda - ME (OBS: Empresa foi baixada na RFB 23/05/2016).

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 5/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, interposto contra a Deliberação nº 0263/2017, exarada na Sessão do dia 22/05/2017, nos autos do Processo n. TCE-11/00454087 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão aos Recorrentes, Senhor Sandro Luiz Pagnan e a Empresa S&A Engenharia e Produções Ltda., bem como ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

Ata n.º: 2/2018

Data da sessão n.º: 24/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.º: TCE-09/00616911

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 694, de 21/11/2006, no valor de R\$ 160.000,00, à RCC Administração Patrimonial Ltda., de Balneário Camboriú

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, Ricardo Luiz Ziemath e Roberto Carlos Castagnaro

Procuradores constituídos nos autos:

Fabiana Cristina Bona Sousa (de Ricardo Luiz Ziemath)

Jacques de Andrade e Silva (de Guilberto Chaplin Savedra)

Olavo Rigon Filho e Rafael Pierozan (de RCC Administração Patrimonial Ltda. e Roberto Carlos Castagnaro)

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Roberto Carlos Castagnaro)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.º: 0008/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela SETCE, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Subempenho n. 694, de 21/11/2006, no valor de R\$ 160.000,00, à RCC Administração Patrimonial Ltda. (Roberto Carlos Castagnaro) pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO;

ACORDAM diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, letra "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do repasse de recursos financeiros pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte - SOL - à empresa RCC Administração Patrimonial Ltda., por meio da Nota de Empenho n. 694, de 21/11/2006, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e dar quitação plena aos Responsáveis.

6.2. Determinar a baixa da responsabilidade do Sr. Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, exclusivamente com relação as multas remanescentes (item 3.4.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 298/2012), com fundamento no art. 24 A, §1º, da Lei Complementar 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte - SOL.

6.4. Após as providências de publicação e notificações pela Secretaria-geral deste Tribunal, encaminhar os autos à Corregedoria-geral, atendendo ao disposto no art. 6º, §2º, da Resolução n. TC-100/2014.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL/FUNTURISMO.

7. Ata n.: 03/2018

8. Data da Sessão: 29/01/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator- art. 226, caput, do RITCE)

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

9.3. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

(Relator- art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00660028

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcione Bonin

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Renato Luiz Hinnig.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 0012/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Alcione Bonin, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14, referência I, matrícula n. 0175456-4-01, CPF n. 298.616.169-34, consubstanciado na Portaria n. 925, de 03/05/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo que levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2018

Data da sessão n.: 24/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e José Nei Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 16/00503320

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria Bernardete Pereira Eccel

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 117/2018

Tratam os autos de Pensão Maria Bernadete Pereira Eccel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3960/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/59/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Maria Bernadete Pereira Eccel, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARIA BERNARDETE PEREIRA ECCEL, em decorrência do óbito de NORIVAL ECCEL, militar inativo, no posto de cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908228001, CPF nº 194.111.549-72, consubstanciado no Ato 2380/IPREV/2016, 12/09/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00291405

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Neusa Maria da Silva Quadros

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 106/2018

Tratam os autos de Pensão Neusa Maria da Silva Quadros, submetido à apreciação deste Tribunal de Conta na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2973/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/63/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Neusa Maria da Silva Quadros, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Neusa Maria da Silva Quadros, em decorrência do óbito de Célio Manoel Quadros, militar inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904257101, CPF nº 155.263.219-91, consubstanciado no Ato 2379/IPREV/16, 12/09/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Março 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00337405

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Amurity Damas da Silveira

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 128/2018

Tratam os autos de apreciação do ato de Pensão de AMURITY DAMAS DA SILVEIRA, em decorrência do óbito de MARIA ELIZETE DA SILVEIRA, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato de pensão foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP- 2039/2017 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/688/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, AMURITY DAMAS DA SILVEIRA, em decorrência do óbito de MARIA ELIZETE DA SILVEIRA,

servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 44089201, CPF nº 528.263.769-34, consubstanciado no Ato nº 1082/IPREV, de 23/05/2016, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00386295

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Olga Zavodne Silveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 130/2018

Tratam os autos de Pensão Olga Zavodne Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Conta na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-145/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/285/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Olga Zavodne Silveira, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de OLGA ZAVODNE SILVEIRA, em decorrência do óbito do servidor Ativo, JOSE ERASMO SILVEIRA, no cargo de AGENTE SERVIÇOS GERAIS, do Departamento Estadual de Infraestrutura, matrícula nº 248777201, CPF nº 502.021.119-20, consubstanciado no Ato 1671/IPREV/2017, de 25/05/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00534073

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Ingeborg Adler

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 125/2018

Tratam os autos de apreciação do ato de Pensão de INGEBORG ADLER, em decorrência do óbito de ROSANE BUSCHLE, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação.

O ato de pensão foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP- 2446/2017 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/829/2017, pelo registro do ato de Concessão de Pensão à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Autos nº 0300378-67.2016.8.24.0036, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de INGEBORG ADLER, em decorrência do óbito de ROSANE BUSCHLE, servidora inativa, no cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 179921501, CPF nº 311.401.739-87, consubstanciado no Ato nº 2367/IPREV, de 31/07/2017, com vigência a partir de 09/10/2014, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80750/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 87, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Urbano Jose Dalcanale, Chefe do Poder Executivo do Município de Agrolândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Agrolândia, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Águas Mornas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80926/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 243, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Omero Prim, Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Águas Mornas, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 13 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80898/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 219, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivan Jose Canci, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Anchieta, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Antônio Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80756/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 93, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da

Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Geraldo Pauli, Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80810/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 153, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Geraldo Pauli, Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80910/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 226, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Clenilton Carlos Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araquari, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Araquari, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ascurra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80804/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 148, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lairton Antonio Possamai, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ascurra, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Arroio do Silva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80806/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 149, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da

Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juscelino da Silva Guimarães, Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Arroio do Silva, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Balneário Arroio do Silva, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

1. Processo n.: PCP-17/00286827

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Evandro Scaini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0245/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51855/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório DMU n. 1612/2017 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Balneário Arroio do Silva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1612/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 51855/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Hemeus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80742/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 84, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Piçarras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80902/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 221, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leonel José Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Piçarras, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Balneário Piçarras, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Barra Velha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80836/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 183, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valter Marino Zimmermann, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra Velha, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Barra Velha, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Bela Vista do Toldo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80794/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 141, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Adelmo Alberti, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Toldo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Toldo, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Belmonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80918/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 235, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Genésio Bressiani, Chefe do Poder Executivo do Município de Belmonte, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Belmonte, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Benedito Novo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80800/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 146, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jean Michel Grundmann, Chefe do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Benedito Novo, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80896/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 218, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Schmulder, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaina do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Bocaina do Sul, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80796/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 142, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rafael Calza, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Bom Retiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80758/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 112, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilmar José Neckel, Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Retiro, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Bom Retiro, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80828/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 177, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Luiz Colombi, Chefe do Poder Executivo do Município de Botuverá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Botuverá, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Braço do Norte

1. Processo n.: PCP-17/00520609
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Ademir da Silva Matos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0248/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52570/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 1.369.543,95, e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 403.009,14, FR 18 e 19 – R\$ 85.130,23, FR 31 – R\$ 5.480,00, FR 62 – R\$ 177.314,51, FR 87 – R\$ 75,00, e FR 89 – R\$ 45.944,70), no montante de R\$ 716.953,58, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1, Capítulo 8, 9.1.1 do Relatório DMU n. 2173/2017).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.2 a 9.1.8 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Norte.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2173/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52570/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Trombudo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80778/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 123, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nildo Melmestet, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Brusque

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80920/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 240, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonas Oscar Paegle, Chefe do Poder Executivo do Município de Brusque, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Brusque, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Caibi

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80838/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 185, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eloi Jose Libano, Chefe do Poder Executivo do Município de Caibi, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Caibi, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Calmon

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80872/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 204, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Pedro Spautz Netto, Chefe do Poder Executivo do Município de Calmon, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Calmon, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Camboriú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80866/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 196, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Chefe do Poder Executivo do Município de Camboriú, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Camboriú, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80894/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 217, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Chefe do Poder Executivo do Município de Camboriú, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Camboriú, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Campo Alegre

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80942/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 253, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rubens Blaszkowski, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Campo Erê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80924/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 242, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Odilson Vicente de Lima, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Erê, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Erê, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Canelinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80928/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 244, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Montibeler, Chefe do Poder Executivo do Município de Canelinha, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Canelinha, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 13 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Canoinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80900/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 220, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto dos Passos, Chefe do Poder Executivo do Município de Canoinhas, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Canoinhas, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Capinzal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80922/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 241, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nilvo Dorini, Chefe do Poder Executivo do Município de Capinzal, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capinzal, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80784/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 129, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nivaldo de Sousa, Chefe do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80786/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 131, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nivaldo de Sousa, Chefe do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Capivari de Baixo, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº: @PPA 16/00515506

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Pensão a Luiz Carlos Antunes de Moraes

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 124/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida Luiz Carlos Antunes de Moraes, ante a morte de Maria Chrisanto de Moraes, servidora pública do Município de Chapecó, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 10, I, 22 e 23, § 1º, I, "a", da Lei Complementar Municipal nº 131/2001.

A pensão foi concedida pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 1953/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/494/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 10, I, 22 e 23, § 1º, I, "a", da Lei Complementar Municipal nº 131/2001, a Luiz Carlos Antunes de Moraes, CPF nº 146.879.099-49, em decorrência do óbito de Maria Chrisanto de Moraes, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Internos, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 12872, CPF nº 665.496.639-20, consubstanciado no Decreto nº 33.120, de 08/09/2016, com vigência a partir de 28/07/2016, considerado legal ante a análise técnica realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

1. Processo n.: PCP-17/00272796
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Luciano José Buligon
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0244/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as ressalvas e as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 52353/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Chapecó a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 14.668.676,86, e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 11.787.646,91, FR 02 – R\$ 10.906.429,55, FR 08 – R\$ 93.566,06, FR 18 e 19 – R\$ 3.311.914,95, FR 38 – R\$ 3.059.917,25, FR 63 – R\$ 78.138,38, FR 67 – R\$ 1.737.118,54 e FR 83 – R\$ 235.078,42), no montante de R\$ 31.209.810,06, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressalvada a existência de valores não repassados pelo Estado relativos a "Termo de Consentimento de Encontro de Contas" e a recursos tributários de ICMS, no valor total de R\$ 24.770.509,83 (item 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 2024/2017 e fundamentação do Relatório Relator);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.234.258,43, representando 1,08% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência e Fundo de Assistência ao Servidor (R\$ 28.911.206,28), em desacordo aos arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.3 da Conclusão do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.2 e 9.1.4 a 9.1.8 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Chapecó que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Chapecó.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2024/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52353/2017, ao Sr. Luciano José Buligon – Prefeito Municipal de Chapecó.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80832/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 179, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir Magagnin, Chefe do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Correia Pinto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80764/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 114, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Celso Rogerio Alves Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2017 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 38.325.099,58 e o resultado foi de R\$ 34.515.647,85, o que representou 90,06% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80826/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 175, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Celso Rogerio Alves Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Dionísio Cerqueira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80820/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 165, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Goncalves, Chefe do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Dona Emma

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80752/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 91, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nerci Barp, Chefe do Poder Executivo do Município de Dona Emma, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Dona Emma, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Doutor Pedrinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80788/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 133, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Simoni Mercia Mesch Nones, Chefe do Poder Executivo do Município de Doutor Pedrinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Doutor Pedrinho, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Faxinal dos Guedes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80768/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 106, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Angelo Lazzari, Chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal dos Guedes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Faxinal dos Guedes, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Flor do Sertão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80774/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 109, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sidnei Jose Willinghofer, Chefe do Poder Executivo do Município de Flor do Sertão, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Flor do Sertão, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

Processo n.: @APE 17/00238008

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio José da Silva

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsáveis: Éverson Mendes e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 32/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento das verbas salariais 'hora extra 100%' e 'hora extra 200%' aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente memória de cálculo que traga a média das horas extras realizadas nos últimos 24 meses e seus respectivos valores, conforme determinações expressas no art. 2º da Lei (municipal) n. 3930/92.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 5/2018

Data da sessão n.: 05/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80766/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 121, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gean Marques Loureiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Florianópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Florianópolis, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Frei Rogério

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80776/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 110, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jair da Silva Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Rogério, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Frei Rogério, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Garuva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80936/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 249, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rodrigo Adriany David, Chefe do Poder Executivo do Município de Garuva, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Garuva, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 14 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80818/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 164, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marcio Borba Blasius, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Grão Pará, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Guabiruba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80734/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 81, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da

Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Matias Kohler, Chefe do Poder Executivo do Município de Guabiruba, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Guabiruba, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Guaraciaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80840/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 186, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roque Luiz Meneghini, Chefe do Poder Executivo do Município de Guaraciaba, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Guaraciaba, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80722/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 74, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Americo Lorini, Chefe do Poder Executivo do Município de Herval D Oeste, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Herval D'Oeste, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Içara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80868/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 201, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Chefe do Poder Executivo do Município de Içara, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Içara, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Imbuia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80730/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 79, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joao Schwambach, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbuia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Imbuia, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Indaial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80802/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 147, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Andre Luiz Moser, Chefe do Poder Executivo do Município de Indaial, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Indaial, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ipira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80856/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 198, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Emerson Ari Reichert, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ipira, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80904/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 222, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Emerson Ari Reichert, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ipira, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ipumirim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80782/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 125, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Volnei Antonio Schmidt, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipumirim, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ipumirim, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Irineópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80916/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 232, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juliano Pozzi Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Irineópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Irineópolis, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 7 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Itajaí

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE DILIGÊNCIA N. 024/2018

Processo n. @REP-17/00831604

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 212/2017, visando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Interessado: **Otoniel Magalhães - CPF 076.707.648-64**

Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Otoniel Magalhães - CPF 076.707.648-64**, com último endereço à Rua Antônio Manoel Moreira - Casa 01, Fazenda - CEP 88301-640 - Itajaí/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH023139997BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18475/2017 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo 15(quinze) dias**, contados da publicação deste, **apresente a documentação solicitada constantes da Decisão GAC/WWD - 540/2017**, como segue: [...] Desta forma, considerando que o processo de Pregão 212/2017, foi SUSPENSO pela Prefeitura Municipal de Itajaí para adequações no edital, Determino a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral desta Corte desta Corte de Contas (SEG-DICM) para que notifique o Otoniel Magalhães para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos previstos no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.[...]

O não atendimento desta **diligência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 6 de março de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Itapema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80888/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 214, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nilza Nilda Simas, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapema, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itapema, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Itapoá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80770/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 107, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marlon Roberto Neuber, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapoá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itapoá, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ituporanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80884/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 212, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osni Francisco de Fragas, Chefe do Poder Executivo do Município de Ituporanga, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ituporanga, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80772/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 108, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Kleber Mércio Nora, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaborá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaborá, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Jardinópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80870/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 203, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dorildo Pegorini, Chefe do Poder Executivo do Município de Jardinópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Jardinópolis, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Joaçaba

PROCESSO Nº: @PPA 16/00588309

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marli Leocadio Da Silva Martins

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 127/2018

Tratam os autos de Pensão Marli Leocadio da Silva Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3994/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/243/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Marli Leocadio da Silva Martins, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARLI LEOCADIO DA SILVA MARTINS, em decorrência do óbito de JOSE ANTONIO MARTINS, servidor ativo, no cargo de MECANICO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, matrícula nº 2469, CPF nº 459.356.379-87, consubstanciado no Ato nº 188/2016, de 28/11/2016, com vigência a partir de 08/11/2016, em face da sua regularidade.

Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de Pensão por Morte n. 188/2016 de 28/11/2016 - fl. 2, fazendo constar a correta fundamentação legal - artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando tratar-se de servidor falecido quando em atividade, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 16/00547297

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de VERA MARIA DE LIMAS

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 109/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de VERA MARIA DE LIMAS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3850/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/315/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA MARIA DE LIMAS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OERACIONAL I - SERVENTE, nível 6A, matrícula nº 16370, CPF nº 218.813.409-53, consubstanciado no Ato nº 27.484, de 30/08/2016, com efeitos a partir de 01/09/2016, em face de sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.
Florianópolis, 12 de março de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00552100
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL:Udo Döhler
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria de Monserrate Goncalves
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 108/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA DE MONSERRATE GONCALVES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3800/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/327/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE MONSERRATE GONCALVES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - LINGUA PORTUGUESA, nível P410B7, matrícula nº 36381, CPF nº 676.401.689-53, consubstanciado no Ato nº 27.488, de 30/08/2016, com efeitos a partir de 01/09/2016, em face de sua regularidade.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.
Florianópolis, 12 de março de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00568294
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL:Udo Döhler
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de JEANE MARIE KIENEN
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 115/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de JEANE MARIE KIENEN submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3759/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/301/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JEANE MARIE KIENEN, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P340F8, matrícula nº 13787, CPF nº 645.988.889-20, consubstanciado no Ato nº 27.661, de 30/09/2016, com efeitos a partir de 03/10/2016, em face de sua regularidade.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.
Florianópolis, 12 de março de 2018.
CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80858/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 199, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Udo Döhler, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Joinville, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

José Boiteux

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80808/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 152, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonas Pudewell, Chefe do Poder Executivo do Município de José Boiteux, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de José Boiteux, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80790/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 136, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Mauro Vargas Candemil, Chefe do Poder Executivo do Município de Laguna, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Laguna, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

-
1. Processo n.: PCP-17/00429369
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
 3. Responsável: Everaldo dos Santos
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0247/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52422/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Laguna a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 - R\$ 34.172,79, FR 01 - R\$ 2.941.988,79, FR 02 - R\$ 11.015.233,26, FRs 18 e 19 - R\$ 388.397,59, FR 32 - R\$ 224.913,63, FR 33 - R\$ 377.360,43, FR 34 - R\$ 6.259.193,45 e FR 38 - R\$ 266.860,15), no montante de R\$ 21.508.120,09, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 4.406.107,81, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 4.235.420,64, decorrente de convênios, permanecem inscritos em Restos a Pagar na Fonte de Recurso 34, pendentes do repasse de recursos da União (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 2076/2017);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.345.992,80, representando 2,66% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto ao Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 20.004.970,07, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit orçamentário do exercício, correspondendo a 22,72% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 88.060.984,21), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto ao fato do Balanço Consolidado não demonstrar adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.8 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Laguna que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.4 a 9.1.7 e 9.2.1 a 9.2.5 da Conclusão do Relatório DMU).

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.6. Recomenda ao Município de Laguna que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.8. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas anuais do Município de Laguna, do exercício de 2016 gestão do Prefeito Everaldo dos Santos, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio, do Relatório DMU n. 2076/2017 e Parecer MPJTC n. 52422/2017.

6.9. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.10. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Laguna.

6.11. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2076/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52422/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao contador Fabrício Ferreira Rego Leite, à Prefeitura Municipal de Laguna, ao Responsável pela contabilidade e pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80728/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 78, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Gilberto Marchi, Chefe do Poder Executivo do Município de Laurentino, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Laurentino, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Lauro Müller

1. Processo n.: PCP-17/00406903
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Fabrício Kusmin Alves
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0246/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52185/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lauro Müller a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Existência de obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 48.997,31, FR 02 – R\$ 576.976,25, FR 18 e 19 - R\$ 37.483,42 e FR 63 – R\$ 10.337,79), no montante de R\$ - 673.794,77, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 258.629,17, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 1959/2017);

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 22.296.351,03, representando 62,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.768.791,16, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º semestre de 2015 (Sistema e-Sfinge) (item 9.1.3 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lauro Müller que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.2, 9.1.4 a 9.1.6 e 9.2.1 da Conclusão do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Lauro Müller que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vereadores de Lauro Müller.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1959/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52185/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Leoberto Leal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80862/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 200, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vítor Norberto Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Leoberto Leal, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Leoberto Leal, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Lontras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80908/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 224, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marcionei Hillesheim, Chefe do Poder Executivo do Município de Lontras, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lontras, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Major Vieira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80860/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 194, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Orildo Antonio Severgnini, Chefe do Poder Executivo do Município de Major Vieira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Major Vieira, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Maracajá

1. Processo n.: PCP-17/00526054
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Wagner da Rosa
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0249/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52857/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Maracajá relativas ao exercício de 2016, em face da seguinte restrição:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 386.325,24 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR .18/19 – R\$ 8.783,63, FR 32 – R\$ 2.163.606,63 e FR 34 – R\$ 849.540,52), no montante de R\$ 3.021.930,78, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 2136/2017).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.2 a 9.1.10 e 9.2.1 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.4. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas anuais do Município de Maracajá, do exercício de 2016, gestão do Prefeito Wagner da Rosa, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio, do Relatório DMU n. 2136/2017 e do Parecer MPJTC n. 52857/2017.

6.5. Recomenda ao Município de Maracajá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maracajá.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2136/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52857/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Maracajá.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Maravilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80930/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 245, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rosimar Maldaner, Chefe do Poder Executivo do Município de Maravilha, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Maravilha, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Matos Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80748/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 86, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Raul Ribas Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Matos Costa, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Matos Costa, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80850/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 191, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eder Mattos, Chefe do Poder Executivo do Município de Meleiro, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Meleiro, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Morro da Fumaça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80892/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 216, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Agenor Coral, Chefe do Poder Executivo do Município de Morro da Fumaça, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Morro da Fumaça, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO N.:@PPA 16/00420386

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Carlos de Souza

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Rony Gabriel dos Santos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 125/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Rony Gabriel dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 623/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/500/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rony Gabriel dos Santos, em decorrência do óbito de Roni Carlos dos Santos, servidor ativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Navegantes, Matrícula n. 62981/02, CPF n. 970.561.469-53, consubstanciado no Ato n. 069, de 24/06/2016, com vigência a partir de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80852/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 192, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rogerio Jose Frigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ouro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80738/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 83, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Neri Luiz Miqueloto, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Processo n.: @REC 16/00486484

Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. REP-15/00509091 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas sem processo licitatório

Interessado: Vitor João Faccin.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 3/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0498/2016, exarado na Sessão Ordinária de 22/08/2016, nos autos n. REP-15/00509091 e, no mérito, dar provimento para cancelar as multas constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.3 da deliberação recorrida.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro que realize o planejamento adequado dos bens e serviços para satisfazer as suas necessidades e escolha a modalidade de licitação correspondente, observando o volume de recursos estimado para o exercício financeiro e, somente em casos excepcionais, opte pela contratação direta, observando o limite constante do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, evitando o fracionamento irregular da despesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Ouro.

Ata n.: 2/2018

Data da sessão n.: 24/01/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari.

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80760/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 113, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palhoça, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80864/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 195, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Cleomar Jose Mantelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Palma Sola, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palma Sola, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80890/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 215, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Cleomar Jose Mantelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Palma Sola, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palma Sola, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Palmeira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80938/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 250, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Fernanda De Souza Cordova, Chefe do Poder Executivo do Município de Palmeira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Palmeira, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 14 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Paraíso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80844/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 188, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdecir Antonio Casagrande, Chefe do Poder Executivo do Município de Paraíso, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Paraíso, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Passos Maia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80754/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 92, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da

Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Leomar Roberto Listoni, Chefe do Poder Executivo do Município de Passos Maia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Passos Maia, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pedras Grandes

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80940/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 251, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilson Tadeu Marcon, Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras Grandes, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pedras Grandes, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80914/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 231, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Deyvisson da Silva de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Pescaria Brava, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pescaria Brava, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 7 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

-
-
1. Processo n.: PCP-17/00653323
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
 3. Responsável: Antônio Avelino Honorato Filho
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0251/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, tampouco obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando as desconformidades com as normas infraconstitucionais, que constituem fatores de rejeição de contas a teor dos incisos X e XIV do artigo 9º da Decisão Normativa TC-06/2008, quais sejam, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não eliminação do percentual excedente de despesas com pessoal, em afronta ao artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000;

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52399/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Pescaria Brava a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório DMU n. 1769/2017.

6.3. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, constatada nas contas anuais do Município de Pescaria Brava, do exercício de 2016, gestão do Prefeito Antônio Avelino Honorato Filho, bem como a ausência da remessa dos pareceres dos Conselhos, encaminhando cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio e do Relatório DMU n. 1769/2017.

6.4. Recomenda ao Município de Pescaria Brava que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pescaria Brava.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1769/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pinhalzinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80812/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 156, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Mario Afonso Woitexem, Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhalzinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pinhalzinho, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Piratuba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80830/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 178, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Olmir Paulinho Benjamini, Chefe do Poder Executivo do Município de Piratuba, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Piratuba, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80848/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 190, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Molin de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Norte, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Ponte Alta do Norte, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pouso Redondo

1. Processo n.: PCP-17/00165876
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: Nair Goulart
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0242/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52591/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Pouso Redondo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 da Prefeita daquele Município, com a seguintes ressalva:

6.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 17.155.462,98, representando 54,82% da Receita Corrente Líquida (R\$ 31.295.579,43), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2014 (item 9.1.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 2165/2017).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.2 a 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.2 da Conclusão do Relatório DMU), bem como que promova, incentive e monitore a execução de políticas públicas voltadas à pessoa idosa pelo Conselho Municipal do Idoso.

6.3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.5. Recomenda ao Município de Pouso Redondo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Pouso Redondo.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2165/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52591/2017, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Hermeus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Getúlio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80736/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 82, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nelson Virtuoso, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Getúlio, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Getúlio, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80854/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 193, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Isamar De Melo, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Nereu, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Nereu, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80906/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 223, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Isamar De Melo, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Nereu, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Presidente Nereu, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80762/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 95, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Humberto Pessatti, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00392900

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elenise Maria Beber Casatti

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 116/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Elenise Maria Beber Casatti, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-201/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/232/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENISE MARIA BEBER CASATTI, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível E-3, matrícula nº 8988501, CPF nº 551.029.999-15, consubstanciado no Ato nº 5312, de 25/05/2016, com efeitos em 01/06/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de fevereiro 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 16/00372985

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Henry João Erhardt (Cônjuge) e Hanna Beatriz Schlemper Erhardt (filha solteira menor)

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 131/2018

Tratam os autos de Pensão Henry João Erhardt e Hanna Beatriz Schlemper Erhardt, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3991/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/391/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Henry João Erhardt e Hanna Beatriz Schlemper Erhardt, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HENRY JOÃO ERHARDT e HANNA BEATRIZ SCHLEMPER ERHARDT, cônjuge e filha menor, respectivamente, em decorrência do óbito de SILVIA SCHLEMPER ERHARDT, servidora ativa, no cargo de PROFESSOR, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 10347001, CPF nº 021.344.309-07, consubstanciado no Ato nº 5266, de 19/04/2016, com vigência a partir de 20/01/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Fevereiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Rio dos Cedros

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80822/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 171, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marildo Domingos Felippi, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 16/00581398

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Zélia Korlaspke Slabiski

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Balbina Guedes de Souza Bueno

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 151/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de BALBINA GUEDES DE SOUZA BUENO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3208/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/479/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BALBINA GUEDES DE SOUZA BUENO, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível 04-C, matrícula nº 00646, CPF nº 919.216.199-53, consubstanciado no Ato nº 21838, de 25/10/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Rodeio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80814/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 157, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo Roberto Weiss, Chefe do Poder Executivo do Município de Rodeio, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Rodeio, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Romelândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80726/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 77, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Bugs, Chefe do Poder Executivo do Município de Romelândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Romelândia, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Cecília

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80846/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 189, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Alessandra Aparecida Garcia, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Cecília, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80780/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 124, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Gluitz, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Helena, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80740/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 88, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Salesio Wiemes, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rosa de Lima, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Rosa de Lima, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Terezinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80842/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 187, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valquiria Schwarz, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80875/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 207, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Edesio Justen, Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 5 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80932/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 246, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Magno Bollmann, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 13 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

São João Batista

1. Processo n.: PCP-17/00164470
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsáveis: Daniel Netto Cândido e Vilmar Francisco Machado
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0223/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de São João Batista, relativas ao exercício de 2016, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 41.719.604,87, representando 59,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 69.804.733,65), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 37.694.556,17, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 4.025.048,70 ou 5,77%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.2 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 39.849.301,14, representando 61,14% da Receita Corrente Líquida (R\$ 65.182.014,30), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no exercício de 2015, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 37.310.184,99, ou 57,24% (itens 1.2.1.3 e 5.3.4 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João Batista, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.1.4 a 9.1.7 do Relatório DMU:

6.2.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 332.881,74, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.4 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.1.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 600.762,86, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5, Quadro 02-A, do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.6 e Capítulo 7 do Relatório);

6.2.1.4. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos FR 03 (R\$ 35.440,77), FR 37 (R\$ 75,74) e FR 67 (R\$ 314,91) com saldo devedor e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas FR 00 (R\$ 810.426,03), FR 01 (R\$ 4.123.541,91), FR 33 (R\$ 2.754,27), FR 61 (R\$ 864,41) e FR 93 (R\$ 6.329,71), e ordinário FR 00 (R\$ 12.692.815,73) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.1.7 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João Batista que observe o §1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor.

- 6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de São João Batista que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina o conhecimento deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DMU n. 2222/2017 e do Parecer MPJTC n. 52791/2017, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, atentando-se para o(a):
- 6.6.1. descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010 (item 7 do Relatório DMU);
- 6.6.2. ressalva referente ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 8 do Relatório DMU).
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João Batista.
- 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2222/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 52791/2017, ao Sr. Vilmar Francisco Machado e à Prefeitura Municipal de São João Batista.
7. Ata n.: 87/2017
8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80886/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 213, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Wilson Trevisan, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Oeste, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Oeste, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80912/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 227, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Jurck, Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Schroeder, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 7 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Siderópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80880/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 209, da Diretoria de Controle dos

Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Helio Roberto Cesa, Chefe do Poder Executivo do Município de Siderópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Siderópolis, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

1. Processo n.: PCP-17/00234940

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Hélio Roberto Cesa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0254/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 52784/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Siderópolis relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2153/2017, constantes da ressalva e recomendação abaixo:

6.2. Ressalva a existência de Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade caixa de Recursos Ordinários e Recursos Vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 834.612,22 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 414.339,20, FR 02 – R\$ 298.365,61, FR 07 - R\$ 8.676,21, FR 08 - R\$ 33.209,08, FR 18 e 19 – R\$ 87.858,55, FR 36 - R\$ 18.304,73, FR 37 - R\$ 9.793,07 e FR 62 - R\$ 5.741,34), no montante de R\$ 876.287,79, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 9.1.1 do Relatório DMU e 2, "a", do Relatório do Relator).

6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa a Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.5 e 9.1.9 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Siderópolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.10, 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Siderópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a comunicação, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Siderópolis, do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio e do Relatório DMU n. 2153/2017.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Siderópolis.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2153/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Siderópolis.

7. Ata n.: 87/2017
8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80882/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 211, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Zenio Cardoso, Chefe do Poder Executivo do Município de Sombrio, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Sombrio, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 6 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Tangará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80744/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 89, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nadir Bau da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Tangará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tangará, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Tigrinhos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80798/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 143, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Derli Antonio De Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Tigrinhos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Tigrinhos, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Timbó Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80816/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 161, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Jose Galeski, Chefe do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, no 1º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80824/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 173, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Jose Galeski, Chefe do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80934/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 248, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Jose Galeski, Chefe do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 14 de março de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80746/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 85, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jaimir Comin, Chefe do Poder Executivo do Município de Treviso, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Treviso, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80732/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 80, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Geovana Gessner, Chefe do Poder Executivo do Município de Trombudo Central, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Trombudo Central, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Tubarão

1. Processo n.: PCP-17/00201341
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
3. Responsável: João Olávio Falchetti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0253/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52786/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas do Município de Tubarão relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2167/2017, constantes da ressalva e recomendação abaixo:

6.2. Ressalva a existência de Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 2.139.169,97 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 1.146.648,67, FR 02 – R\$ 1.776.674,97 e FR 34 – R\$ 2.950.182,20), no montante de R\$ 5.873.505,84, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 433.172,15, representando 0,22% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Quadro 21 e itens 1.2.1.1, 3.1 e 1.2.1.3 do Relatório DMU e 2, "a" e "b", do Relatório do Relator).

6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa ao Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n.

4.320/64 e a responsabilidade do Contador Municipal pelas mesmas (itens 9.1.2, 9.1.5, 9.1.8 e 9.1.9 do Relatório DMU e 4 da Conclusão do Parecer MPJTC).

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tubarão que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.9 e 9.2.1 do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Tubarão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a comunicação, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Tubarão, do exercício de 2016, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator, deste Parecer Prévio e do Relatório DMU.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tubarão.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2167/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 87/2017

8. Data da Sessão: 18/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 16/00376204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Wilmar Carelli

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beloni Terezinha Ribeiro Fadani

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 153/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de BELONI TEREZINHA RIBEIRO FADANI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3935/2017 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/320/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Beloni Terezinha Ribeiro Fadani, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 1, Referência 01, Classe G, matrícula nº 8425, CPF nº 758.001.109-30, consubstanciado no Ato nº 13078/16, de 24/06/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Vitor Meireles

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80834/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 181, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Bento Francisco Silvy, Chefe do Poder Executivo do Município de Vitor Meireles, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Vitor Meireles, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Xanxerê

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80792/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 138, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Avelino Menegolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Xanxerê, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Xanxerê, no 3º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Xaxim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 80724/2018

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 76, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. LIRIO DAGORT, Chefe do Poder Executivo do Município de Xaxim, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Xaxim, no 2º Quadrimestre de 2017, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 21/03/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-14/00357702 / IPREV/Elva / Edivaldo Navarro Cachoeira, Moema Ramos Alvim Gouveia

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00327688 / PMBrusque / Ciro Marcial Roza, Alexandra Paglia

@REC-16/00426902 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

REC-17/00620409 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel

REP-12/00399312 / SAMAE/JSul / Wilson Rogério Wan-Dall, Nelson Klitzke, Jair Augusto Alexandre, Espólio de Bonifacio Formigari, Luís Fernando Marcolla, Isair Moser, Ademir Izidoro

REP-15/00335085 / PMBNorte / Wilson Rogério Wan-Dall, Ademir da Silva Matos

PCR-12/00201067 / SDR-SJosé / Jose Natal Pereira, Valter José Gallina, Gilson Borges Espindola, José Carlos Laurindo Machado, Lincoln Thiago Espindola

@APE-13/00481436 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Carlos Antonio Blosfeld

@APE-16/00482144 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Imbrantina Machado

@PPA-17/00383601 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00326418 / DETER / Neri Francisco Garcia

REP-15/00637502 / PMXavantina / Mauro Junes Poletto, Sinara Cerutti

RLA-15/00366479 / PMLtapoa / Sérgio Ferreira de Aguiar

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@DEN-17/00299481 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Adeliana Dal Pont

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REC-17/00818268 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel
@RLI-17/00451372 / CODESC / Miguel Ximenes de Melo Filho

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN-16/00273901 / CMNavegantes / Alexandre Angelo Angioletti
@PCR-13/00533258 / SDR-Lages / João Alberto Duarte, Roberto Ramos, Instituto José Paschoal Baggio, Jurandi Domingos Agustini, Isabel Christina Antunes Baggio
@APE-13/00410687 / ALESC / Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Joares Carlos Ponticelli, Michel Curi, Jose Buzzi, Gelson Luiz Merísio, Carlos Antonio Blossfeld

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REC-16/00416273 / SANTUR / Valdir Rubens Walendowsky, Claudia Bressan da Silva
@APE-17/00492214 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça
@APE-17/00675998 / IPREV / Adriano Zanotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0103/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 80, III, da Lei nº 6.745/85, artigo 7.2 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada através do Decreto nº 6.949/2009, artigo 227 da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 14.977/2009,

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria TC.118/2016, que concedeu ao servidor Luciano Opuski de Almeida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, matrícula nº 450.633-2, licença especial, sem prejuízo de sua remuneração, observado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 01 ano, a contar de 1º de março de 2018.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0105/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Kliwer Schmitt, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.816-5, na Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0106/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.777-0, na Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0107/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Rodrigo Luz Gloria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula 451.012-7, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no período de 16/05 a 30/05/2018, em razão da concessão de licença prêmio ao titular Rogério Loch.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0108/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Theomar Aquiles Kinhirin, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.737-1, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos da Diretoria de Recursos e Reexames do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 19/03/2018.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0099/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Wallace da Silva Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.725-8, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação celebrado com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, objeto do Processo ADM 17/80258957, visando o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0104/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Considerar estável no serviço público estadual, a partir de 19 de dezembro de 2017, de acordo com o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98 e aprovada no estágio probatório para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, tendo em vista ter cumprido todos os requisitos necessários, nos termos do Processo ADM 17/80080104, a servidora Jovenia Adam Jahn.

Florianópolis, em 13 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Presencial nº 11/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, que compreende a cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Qual a empresa atende atualmente o TCE/SC e qual o valor pago pelo agenciamento?

Resposta 01: Emcatur Viagens e Turismo Ltda. EPP e o valor pago é o percentual de desconto sobre o valor da tarifa acrescido da taxa D.U. (taxa de serviço/taxa de repasse) excluindo-se do cálculo o valor da taxa de embarque é de 1,5%.

Pergunta 02: Será aceita a participação no certame apenas com envio de envelope?

Resposta 02: Sim, será aceita a participação da empresa com o envio dos envelopes, conforme previsto nos itens 3.1.1 "a" e "b" do edital, contudo, não havendo representante devidamente credenciado acarretará no impedimento da licitante participar da fase de lances e de exercer o direito de recurso (item 3.1.1.1).

Pergunta 03: Será necessário posto de atendimento e ou filial/escritório na cidade/estado da contratante?

Resposta 03: Não, em nenhum momento o edital faz essa exigência. A empresa Contratada deverá cumprir os prazos para emissão de passagens constante no edital.

Pergunta 04: No item 7, subitem 7.2.2, do edital está previsto que será aceito taxa de transação no valor de R\$ 0,00. Será aceito valores negativos para lance?

Resposta 04: O critério de julgamento da presente licitação é menor preço por lote. Considerando que o valor do item 3 seja R\$ 0,00, os itens 1 e 2 juntos somarão R\$ 320.000,00, que é o valor estimado de emissão de passagens para o ano de 2018. Na fase de lances, poderá ser reduzido o valor de R\$ 320.000,00, o qual deverá ser ajustado na proposta readequada entre os itens 1, 2 e 3, sendo que o item 3 não poderá ter valor inferior a R\$ 0,00, contudo, será aceito que o valor a menor seja distribuído como desconto nos itens 1 e 2. Na formalização e execução do Contrato, a cada emissão de passagem a Contratada deverá conceder o desconto nas tarifas equivalente ao desconto concedido na licitação.

Pergunta 05: Será necessário apresentar planilha de custo para demonstrar exequibilidade?

Resposta 05: Não. Conforme item 7.2.2 do edital, considerando que o Contrato a ser celebrado pode ter outras fontes de remuneração, não será considerado inexecutável por este Tribunal de Contas.

Pergunta 06: Como será procedido no caso de empate no valor das propostas?

Resposta 06: Conforme item 7.4.1 do edital, caso duas ou mais propostas estejam com valores iguais, a ordem para a etapa de lances verbais será definida por sorteio.

Pergunta 07: Quando da participação de ME/EPP, será dada preferência em caso de empate?

Resposta 07: Sim, serão aplicados os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme itens 7.5 e 7.6 do edital.

Florianópolis, 14 de março de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração e Finanças

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Presencial nº 11/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, que compreende a cotação de preços, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Com relação a possibilidade de ofertar lances abaixo de R\$ 320.000,00, explicado na Resposta da Pergunta 04 da Nota de Esclarecimento nº 01, como será cobrada a emissão das faturas na execução do Contrato?

Resposta 01: Caso a agência a ser Contratada ofereça valores abaixo de R\$ 320.000,00, terá que readequar a proposta entre os itens 1, 2 e 3, sendo que o item 3 não poderá ter valor inferior a R\$ 0,00, contudo, será aceito que o valor a menor seja distribuído como desconto nos itens 1 e 2 (Resposta Pergunta 04 NE 01). Informamos que na execução do Contrato, os valores abaixo de R\$ 320.000,00 deverão ser revertidos em desconto nas tarifas das passagens (exceto nas taxas de embarque e outras taxas a serem repassadas às companhias aéreas), o que será aferido pelo gestor do Contrato quando da apresentação da fatura, que deverá discriminar as passagens emitidas no período, os valores de cada bilhete cobrado pela companhia aérea e o respectivo desconto ofertado pela agência. Não serão pagos valores acima dos cobrados pelas companhias aéreas para os itens 1 e 2.

Florianópolis, 15 de março de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração e Finanças